

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. XXXX, DE XX DE XXXXXX DE 2019

*Afeta em bem de uso comum do povo destinado ao leito da Rua Rui Barbosa Castanheira, a área urbana que indica e dá outras providências*

CM/12/2019

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica afetado como bem de uso comum do povo, destinado ao leito da Rua Rui Barbosa Castanheira o lote de terreno urbano definitivo, com a área de 2.207,62 m<sup>2</sup>, cadastrado sob nº. NO.11.08.15.02, com as seguintes medidas e confrontações: 46,94 metros de frente para a rua Brasília; 20,00 metros na face oposta a esta rua, fazendo frente para a rua Joaquim Gouveia; 87,69 metros na confrontação com o lote nº NO.11.08.15.03; e, finalmente, 124,68 metros na face oposta a esta confrontação, confrontando com o lote nº NO.1108.15.01.

**Art. 2º** Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel objeto da afetação desta lei, autorizado a proceder à afetação do mesmo como bem de uso comum do povo, destinado ao leito da Rua Rui Barbosa Castanheira.

**Art. 3º** O Setor de Cadastro Físico, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida, por esta lei, no Plano Diretor Físico da Cidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 27 de março de 2019.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 01/04/2019

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 01/04/2019

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

03/04/2019

PRESIDENTE

Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

APROVADO 2ª VOTAÇÃO	
Favoráveis:	14
Contrários:	=
Abstenções:	=
03/04/2019	
PRESIDENTE	

Aprovado em 1ª votação por  
03/16 favoráveis 0 contrários.

03/04/2019

Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/055

Ituiutaba, 27 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 13

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 13/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que *afeta em bem de uso comum do povo destinado ao elite da Rua Rui Barbosa Castanheira, a área urbana que indica , e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 13/2019

Ituiutaba, 27 de março de 2019

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da presente mensagem, afeta em bem de uso comum do povo destinado ao leito da Rua Rui Barbosa Castanheira, a área urbana que indica e dá outras providências.

A presente iniciativa de Lei decorre do fato de que por meio do decreto 4.133 de 21 de novembro de 1995, a área foi expropriada, para instalação de equipamentos urbanos, e por meio da lei 4.271 de 27 de Março de 2014, foi denominada Rua Rui Barbosa Castanheira, porém a mesma ainda não foi afetada como de uso comum do povo como leito de rua no cartório de registro de imóveis.

Agora o presente projeto de lei tem como intenção afetar o bem em uso comum do povo destinado ao leito da Rua Rui Barbosa Castanheira, para fins de registro no cartório de registro de imóveis.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

**PROJETO DE LEI CM/12/2019, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que afeta em bem de uso comum do povo destinado ao leito da Rua Rui Barbosa Castanheira, a área urbana que indica e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_  
Presidente: Gilson Humberto Borges

\_\_\_\_\_  
Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

\_\_\_\_\_  
Membro: José Barreto Miranda



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Joseph Tannous

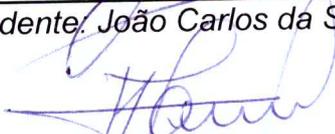
**PROJETO DE LEI CM/12/2019, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Fued José Dib, que afeta em bem de uso comum do povo destinado ao leito da Rua Rui Barbosa Castanheira, a área urbana que indica e dá outras providências.**

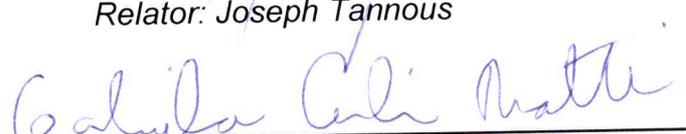
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: João Carlos da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Joseph Tannous

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Gabriela Ceschim Pratti

## PARECER JURÍDICO 038/2019

**PROJETO DE LEI CM/12/2019**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Fued José Dib, que afeta em bem de uso comum do povo destinado ao leito da rua Rui Barbosa Castanheira, a área urbana que indica e dá outras providências. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa do projeto de lei, guarda ele conformidade com o *art. 10, da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que é da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, *ipsis*:

***“Art. 10. A Administração dos bens municipais compete ao Prefeito Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta”.***

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O Código Civil em seu art. 99 estabelece os bens públicos, *in verbis*:

**Art. 99.** São bens públicos:

**I** - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

**II** - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

**III** - os dominiais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

**Parágrafo único.** Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominiais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Gasparini<sup>1</sup> ensina que, os bens alojados nos incisos I e II do artigo acima estão consagrados, destinados ou **afetados** a uma finalidade, e os bens dominiais não estão consagrados, destinados ou afetados, ou seja, são **desafetados**.

Ainda segundo Gasparini<sup>2</sup>, a desafetação poderá ser feita por meio de *fato jurídico, ato administrativo* ou *lei*, no entanto, esta operação de afetação ou desafetação são de competência única e exclusiva da **pessoa política proprietária do**

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 716.

<sup>2</sup> GASPARINI, op. cit. p. 717.



### COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**bem**, a quem também se reconhece à competência exclusiva de dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser **afetado ou desafetado**.

No Presente Projeto pretende seja afetada uma área destinada a uso comum o leito da Rua Rui Barbosa Castanheira.

O projeto de lei, ora analisado, observa a competência fixada, tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica do Município, como também, não infringe o Plano Diretor do Município, não havendo assim ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O art. 182, da CF/88, afirma que a política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição Estadual prevê no inciso V, do artigo 170 a autonomia do Município no exercício de sua competência privativa:

*Art. 170- A Autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

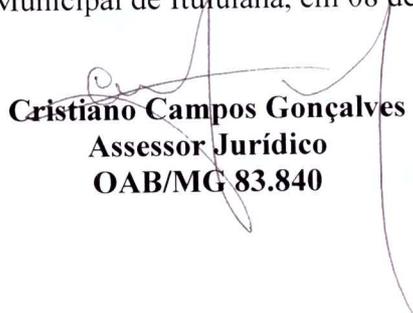
*V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano...”*

No presente projeto, a modificação da destinação dos bens públicos municipais não acarreta qualquer prejuízo ao interesse público.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a disciplina da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 08 de abril de 2019.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**